



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO DE LEI 582/2015 E O CRIME MILITAR DE ASSÉDIO SEXUAL

Jorge Cesar de Assis¹

SUMÁRIO: 1. Comparando o assédio militar na legislação penal comum com a militar; 2. Conveniência e oportunidade do tipo penal militar aprovado pela Câmara; 3. Prevenção, acolhimento, proteção e responsabilização em casos de assédio em ambiente militar; 4. Conclusão.

A Câmara dos Deputados em sessão do dia 13.08.2025, aprovou projeto de lei que tipifica o crime de assédio sexual no Código Penal Militar, definindo também um Protocolo de medidas protetivas e de prevenção desse assédio nos ambientes profissionais. A proposta foi enviada ao Senado para apreciação. **As medidas previstas no texto valerão tanto para os militares das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros quanto para as pessoas sob sua jurisdição administrativa ou disciplinar, independentemente do local em que se encontrem.** O texto aprovado no Plenário da Câmara é um substitutivo da relatora, deputada Coronel Fernanda (PL-MT), ao Projeto de Lei 582/2015, de autoria do falecido deputado e senador Major Olímpio, e que buscou estabelecer um protocolo de garantias específicas para a proteção de militares vítimas de assédio sexual, reconhecendo as assimetrias de poder e os obstáculos estruturais presentes no ambiente militar.

Em um primeiro momento iremos comparar o novel tipo penal militar proposto com seu correlato no Código Penal comum, e em seguida analisaremos as garantias específicas para o atendimento do assédio sexual em ambiente castrense previstas no Protocolo.

1 - COMPARANDO O ASSÉDIO SEXUAL NA LEGISLAÇÃO PENAL COMUM COM A MILITAR

Vejamos, portanto, o quadro comparativo da previsão típica para os dois códigos:

¹ Advogado inscrito na OAB-PR. Membro aposentado do Ministério Público Militar da União. Integrou o Ministério Público paranaense. Capitão da reserva não remunerada da Polícia Militar do Paraná - PMPR. Sócio Fundador da Associação Internacional de Justiça Militares-AIJM. Membro correspondente da Academia Mineira de Direito Militar e da Academia de Letras dos Militares do Estado do Paraná – ALMEPAR. Coordenador da Biblioteca de Estudos de Direito Militar da Editora Juruá. Administrador do site: www.jusmilitaris.com.br



CÓDIGO PENAL	CÓDIGO PENAL MILITAR
<p>Assédio sexual (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)</p> <p>Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)</p> <p>Parágrafo único. (VETADO)</p> <p>§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)</p>	<p>Assédio Sexual (PL 582/2015 aprovado vai ao Senado)</p> <p>Art. 232-A Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou de sua ascendência:</p> <p>Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.</p> <p>Parágrafo único. A pena é aumentada em até 1/3 (um terço): I – se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II – se a conduta se dá com emprego de violência física; III – se a conduta é realizada por superior imediato.”</p>

Conquanto tenha como vítimas frequentes as pessoas do sexo feminino, da forma como está previsto na norma, o assédio sexual [*constranger alguém*] tanto pode ser cometido por homens como por mulheres, tendo igualmente por vítimas homens ou mulheres, desde que a conduta praticada se enquadre na previsão típica. Há um lapso temporal considerável entre as duas previsões porque no CP comum a previsão típica é de 2001, enquanto no CP Militar a proposta de inclusão vem cerca de 25 anos depois.

De plano se percebe que o *nomen iuris* é idêntico (*assédio sexual*) para os dois códigos, assim como a descrição do tipo, com a observação que a redação do art. 216-A do Código Penal é mais específica em relação à “ascendência”² do assediador(a), já que

² **Ascendência.** Em que pese referir-se também ao parentesco com os pais e outros antepassados, no tipo penal, ascendência tem o significado de influência, predomínio, de uma pessoa em relação à outra, o



deixa claro que esta ascendência é inerente ao exercício de emprego, cargo ou função, que a proposta para o CPM não possui, mas há que se entender implícita na relação assediador(a) *versus* assediada(o).

Em relação à pena, aquela proposta para o Código Penal Militar (*detenção de 2 a 4 anos*) é **exatamente o dobro** da prevista no Código Penal comum (*detenção de 1 a 2 anos*). Qual seria a justificativa para tal discrepância não ficou consignado no projeto, mas parece ser o fato dos militares estarem na condição de garantes da defesa da Pátria e pela preservação da ordem pública, uma categoria especial de servidores públicos lato sensu.

Há, nas duas figuras penais comparadas, uma circunstância de especial aumento de pena (*majorante*), de 1/3, quando a vítima é menor de 18 anos (§ 2º, do art. 216-A, do CP e; inciso I, do parágrafo único do art. 232-A proposto para o CPM). A previsão é por deveras importante, haja vista estarem os menores de 18 anos garantidos pela proteção integral que lhes confere o Estatuto da Criança e do Adolescente³, e envolve a possibilidade do cometimento de assédio sexual nos Colégios Militares, onde a presença de crianças e adolescentes na qualidade de alunos é permanente.

Na proposta do PL 582/2015, incidirá, ainda a circunstância de especial aumento de pena se a conduta se dá com o emprego de violência física (*inciso II do parágrafo único*), e, também, se a conduta é realizada por superior imediato (*inciso III do parágrafo único*).

Com a devida vênia, parece, s.m.j. que descabe a majorante do inciso II acima referido, **isto porque se o assédio sexual for praticado com emprego de violência física, a conduta se transfere para a figura do estupro⁴**. Da mesma forma, a previsão de aumento de pena quando o crime for praticado por **superior imediato** também é contraditória. Com efeito, na vida militar, superior imediato tanto pode ser aquele que está um degrau acima na escala hierárquica (*hierarquia vertical*), p.ex., o cabo é superior do soldado, o 1º tenente do 2º, etc., como aquele que em virtude da função (*hierarquia funcional*), exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação (art. 24, do CPM).

professor em relação ao aluno; o patrão em relação ao empregado; o comandante ou superior hierárquico em relação ao militar subordinado.

³ **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA.** Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente

⁴ **Estupro. CP, art. 213.** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: ([Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009](#)) Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. ([Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009](#)). Vide previsão do estupro do art. 232, do Código Penal Militar.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Assim, a previsão do inciso III do parágrafo único do Projeto de Lei já aprovado na Câmara dos Deputados é desnecessária, isto porque conforme o *caput* do previsto artigo 232-A, **o assediador sempre estará prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou de sua ascendência** [*circunstância elementar do tipo*]. Nos termos em que foi proposto o inciso III do parágrafo único, a pena de um(a) chefe de seção (2º *tenente*) que assediasse outro(a) militar (*sargento*) do mesmo local de trabalho (*mesma seção*), **portanto sendo seu superior imediato**, seria maior que o caso em que o assédio partisse do Comandante do Batalhão (*tenente-coronel*) contra a mesma vítima que não trabalharia com ele na mesma sala, o que não teria sentido, gera discussão sobre sua aplicabilidade e contraria o objetivo da norma, sendo, portanto, desnecessário o dispositivo. Para a caracterização do assédio sexual militar basta a condição de superioridade hierárquica ou de ascendência, do assediador sobre a vítima, não havendo espaço para aumento de pena por esta mesma condição.

2 - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO TIPO PENAL MILITAR APROVADO PELA CÂMARA

Temos que o proposto art. 232-A para o Código Penal Militar é de todo desnecessário. Com efeito, o projeto original data de 2015 e este marco temporal deve ser levado em consideração, pois à época em que foi apresentado, em termos de crime militar tínhamos a clássica distinção entre crimes militares próprios e impróprios, sendo os primeiros aqueles que somente poderiam ser cometidos por militares e estivessem previstos apenas no CPM e os segundos aqueles com igual definição tanto na lei penal militar como na comum.

Acontece que com o advento da Lei 13.491, de 2017 [*dois anos após o PL 582/2015*], veio ao cenário jurídico uma terceira categoria de crimes militares, que preferimos denominar de crimes militares por extensão e que Cícero Coimbra denomina de crimes militares extravagantes.

A diferença é apenas de terminologia adotada, a Lei 13.491/2017 foi de uma precisão cirúrgica, alterando apenas o inciso II, do art. 9º, do Código Penal Militar, para passar a dizer que, **consideram-se crimes militares, em tempo de paz: (...) II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados em uma das hipóteses que o referido inciso contempla**⁵. Ou seja, desde que praticado em uma

⁵ CPM, art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I (...); II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: ([Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017](#)) a) por militar da ativa contra militar na mesma situação; ([Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023](#)) b) por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil; ([Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023](#)) c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

das hipóteses do inciso II do art. 9º, desde 2017, qualquer crime da legislação penal comum transforma-se em crime militar por extensão [*extravagante*], inclusive o crime do art. 216-A, do Código Penal (*assédio sexual*), sendo, portanto, desnecessária a previsão de um novo art. 232-A para o Código Penal Militar.

A Lei 13.491/2017 era suficiente por si só para ampliar a competência da Justiça Militar e evitar indesejado concurso aparente de normas e, com ele, a interposição de recursos procrastinando a regular marcha do processo. Tome-se por exemplo a Lei 14.688, de 2023, proclamada como aquela destinada a compatibilizar o CPM com a Constituição Federal e com o CP comum, promovendo uma mini reforma na lei penal castrense, incidindo no mesmo erro desnecessário de trazer tipos penais comuns para a lei penal castrense, alguns ensejadores de Ação Direta de Inconstitucionalidade [ADI 7.555⁶], além de outros tipos penais comuns trazidos a toque de caixa para o CPM deixando claro que a pretendida compatibilização não ocorreu⁷.

3 - PREVENÇÃO, ACOLHIMENTO, PROTEÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO EM CASOS DE ASSÉDIO EM AMBIENTE MILITAR

militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; ([Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996](#)) d) por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil; ([Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023](#)) e) por militar da ativa contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar; ([Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023](#)) f) revogada. ([Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996](#))

6 STF, ADI 7.555/DF, Relatora Min. Carmen Lucia. Decisão: O Tribunal, por maioria, a) converteu o exame da medida cautelar em julgamento de mérito; b) julgou procedente o pedido exposto na presente ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade do § 3º do art. 232 do Código Penal Militar, incluído pela Lei n. 14.688/2023, com eficácia ex nunc a contar da data da publicação da ata de julgamento; c) julgou procedente o pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental, para declarar a não recepção dos incs. I a III do art. 236 do Código Penal Militar, com eficácia ex nunc a contar da data da publicação da ata de julgamento; e d) aplicou ao crime de estupro de vulnerável praticado por militar no exercício de suas funções ou em decorrência dela e/ou em lugar sujeito à administração militar, após a publicação da ata deste julgamento, toda a disciplina normativa prevista no Código Penal para o crime de estupro de vulnerável praticado por civis, tratando-se do caput e dos §§ 1º a 5º do 217-A do Código Penal, por expressa determinação do inc. II do art. 9º do Código Penal Militar, no qual consta que, na ausência de previsão legal de crime na legislação militar, aplica-se a legislação penal ordinária em tempos de paz. Tudo nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia, vencidos os Ministros Cristiano Zanin, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e André Mendonça, que julgavam improcedente a ação direta, mas acompanhavam a Relatora no ponto relacionado à modulação dos efeitos da decisão. **Plenário, Sessão Virtual de 5.9.2025 a 12.9.2025.**

⁷ ASSIS, Jorge Cesar de. **A LEI 14.688/2023 E A PRETENDIDA COMPATIBILIZAÇÃO (MAS NEM TANTO) DO CP MILITAR COM O CP COMUM** disponível em: https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/A_LEI_14.688,_DE_2023_E_O_CPM1.pdf acesso em 27.08.2025.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Para além da Alteração Legislativa com a inclusão do desnecessário art. 232-A (*Capítulo VII*), o texto aprovado estabelece importante Protocolo que dispõe sobre a prevenção, o acolhimento, a proteção e a responsabilização em casos de assédio sexual em ambiente militar, estabelecendo as Disposições Preliminares e Âmbito de Aplicação (*Capítulo I*); as Definições (*Capítulo II*); o Direito à Escuta Qualificada (*Capítulo III*); as Medidas Protetivas de Urgência (*Capítulo IV*); o Afastamento Funcional Provisório (*Capítulo V*) e; as Medidas de Prevenção ao Assédio Sexual no Ambiente Militar (*Capítulo VI*), que devem ser implementadas pelas autoridades militares com poder de mando e decisão.

A parte protetiva do projeto de lei é bem-vinda. As medidas seguem um padrão atual de conscientização que floresce na sociedade como um todo alcançando as Forças Armadas e Forças Auxiliares, e que se pode verificar em publicações importantes como a pesquisa de Mariana Aquino e Rodrigo Foureaux sobre as 10 medidas contra o assédio sexual⁸; a Cartilha elaborada pelo Ministério Público Militar “Assédio na Caserna – Dizer não não é insubordinação”⁹, além da Cartilha “Conhecendo a proteção jurídica à Mulher Militar”, editada pelo Superior Tribunal Militar¹⁰.

Nos termos do art. 1º, do PL aprovado na Câmara, a **Lei dispõe sobre a prevenção, o acolhimento, a proteção e a responsabilização em casos de assédio sexual no ambiente militar, aplicando-se aos militares em todas as situações em que estejam no exercício de suas funções e às pessoas sob a jurisdição administrativa ou disciplinar de autoridade militar, independentemente do local em que se encontrem** (art. 2º). Quando se refere às pessoas sob a jurisdição administrativa ou disciplinar da autoridade militar, há que se entender incluídos nesta categoria os servidores civis, os alunos dos colégios militares e seus professores, que também são civis.

No campo das definições, dentre as medidas de acolhimento (*art. 3º, I*) é de se destacar a referência à **escuta qualificada**, definida como acolhimento técnico, ético e humanizado da vítima, conduzido por profissional capacitado, com o objetivo de garantir a escuta atenta, empática, não revitimizante e confidencial, de forma a assegurar o registro fiel dos fatos e o encaminhamento adequado da reclamação, respeitados os direitos da

⁸ AQUINO, Mariana; FOUREAUX, Rodrigo. **Assédio Sexual nas Instituições de Segurança Pública e Forças Armadas**, contendo as 10 medidas contra o assédio sexual, apoio do site Atividade Policial, disponível em <https://atividadepolicial.com.br/8-propostas-campanha-nacional-das-10-medidas-contr-o-assedio-sexual/> acesso em 27.08.2025

⁹ MOTA, Helena Mercês Claret da; FERREIRA, Rosana de Cassia Faro e Mello. **Assédio na caserna: dizer não é insubordinação / Projeto Proteção Jurídica da Mulher Militar**. 1ª Procuradoria de Justiça Militar em São Paulo, São Paulo: Movimento, 2024.

¹⁰ AQUINO, Mariana; ASSAD, Camila Barbosa. **Conhecendo a Proteção Jurídica à Mulher Militar**, 2ª edição, Brasília/DF, Superior Tribunal Militar, 2022.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

vítima e os protocolos legais e institucionais aplicáveis (*art. 3º, VI*), tratada com detalhes em um capítulo específico (*III*), a partir do art. 4º do PL aprovado que consagra o Direito à Escuta Qualificada, dos militares e das pessoas sob a jurisdição administrativa ou disciplinar de autoridade militar que sejam vítimas de assédio sexual no exercício de suas funções ou em área sob jurisdição militar receber atendimento imediato e integral pelos órgãos competentes, civis ou militares. Cabe, aqui, um adendo para referir que a **escuta qualificada** do assédio sexual militar guarda similitude com a ESCUTA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL, previstos pela Lei 13.431, de 04 de abril de 2017, que em seu art. 7º define **escuta especializada** como o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade, enquanto o art. 8º define **depoimento especial** como o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária. Por óbvio, que se a vítima do assédio sexual em ambiente sob Administração Militar for criança ou adolescente, a norma protetiva específica deverá igualmente ser observada.

O PL aprovado refere também (*art. 4º, III*) ao **direito de acesso imediato à ouvidoria militar**, com atendimento realizado por oficial capacitado especificamente para esse fim, assegurados o sigilo, a proteção contra retaliações e a tramitação célere dos procedimentos.

O Projeto de Lei fala em Ouvidoria Militar, e, por isso interessante diferenciá-lo da Corregedoria. Sabe-se que a ouvidoria é um canal direto de comunicação e diálogo entre o cidadão e a instituição, que recebe sugestões, reclamações, denúncias e elogios, encaminhando aos setores responsáveis, visando a promoção da participação da comunidade destinatária do serviço público e sua melhoria. Já a corregedoria é um órgão de controle interno e fiscalização, responsável por investigar irregularidades e infrações disciplinares de servidores e agentes públicos, apurando faltas e aplicando sanções.

Como referido anteriormente¹¹, ao que consta, todas as Unidades da Federação possuem suas Ouvidorias destinadas a avaliar a qualidade de todos os serviços públicos prestados à coletividade, inclusive o de segurança pública. Esse sistema de controle pode se apresentar sob uma forma centralizada com ação sobre vários órgãos do sistema de segurança pública (Corregedoria-Geral, Ouvidoria Geral etc.)¹² ou descentralizada, buscando especialidade no controle de uma atividade específica, a exemplo das

¹¹ Assis, Jorge Cesar de. **Curso de Direito Disciplinar Militar – da simples transgressão ao processo administrativo**, 7ª edição, Curitiba: Juruá, 2024, pp. 468.

¹² Dentre outras, possuem corregedorias específicas, as Polícias Militares de São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia e Alagoas.



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

corregedorias das polícias e dos corpos de bombeiros militares. O fenômeno das corregedorias das polícias militares e corpos de bombeiros militares não tem ocorrido de forma uníssona, havendo Estados que preferem corregedoria autônoma, enquanto outros há que buscam a correção da atividade policial civil e militar, por órgão único, em regra denominado corregedoria de polícia. Há unidades da Federação, inclusive, que sobrepõem camadas de controle interno, como ocorre em São Paulo, onde há corregedorias distintas para a Polícia Militar e para a Polícia Civil, ao mesmo tempo em que há a ouvidoria de polícia¹³, que congrega o controle de ambas as instituições.

Comum em relação às instituições militares estaduais, caberá às Forças Armadas, no entanto a instalação de suas Ouvidorias, realidade que ainda não aconteceu e da qual ainda não se tem notícia. Mas que o PL aprovado prevê como essencial.

O mesmo art. 4º já garantiu, dentre outras medidas, o acompanhamento psicológico e assistência social prestados por profissionais com capacitação específica no atendimento a vítimas de violência sexual (*I*); a **transferência de unidade, setor ou função, a pedido da vítima**, quando identificado risco à sua integridade física ou psicológica ou para interromper o vínculo hierárquico com o reclamado (*II*), que são medidas que chamam a atenção por colocarem a vítima em estado de acentuada fragilidade, contrastando com a própria natureza de um serviço em que mesmo o risco de vida é aceito solenemente pelos militares sejam eles homens ou mulheres.

O projeto de lei aprovado na Câmara, assegura, ainda atendimento preferencial e prioritário em todas as fases do inquérito e do processo administrativo ou penal (*garantia semelhante à estendida aos idosos¹⁴ e portadores de deficiência¹⁵*), asseguradas a escuta qualificada e a não revitimização do reclamante (*V*).

Quanto à **garantia de não revitimização do reclamante**, não se pode esquecer que a Lei 14.321, de 31 de março de 2022, alterando a Lei nº 13.869, de 05 de setembro

¹³ Iniciativa pioneira no Brasil, a Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo foi criada pelo Decreto nº 39.900, em 1º de janeiro de 1995 e reconhecida pela OEA. Desde 1997 está regulamentada pela Lei Complementar 826, de 20 de junho. A Ouvidoria da Polícia é um órgão do governo do Estado que tem como atribuições ouvir, encaminhar e acompanhar denúncias, reclamações e elogios feitos pela população sobre a atuação policial. Ela não investiga as denúncias recebidas, mas as encaminha para a Corregedoria e acompanha a apuração, trabalhando para que ela seja rigorosa e imparcial.

¹⁴ **Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003**, art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

¹⁵ **Lei 10.048, de 08 de novembro de 2000**, art. 1º. As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 14.626, de 2023](#))



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

de 2019 - Lei de Abuso de Autoridade (LAA), passou a tipificar o crime de violência institucional, incluindo na LAA o art. 15-A, *verbis*:

“Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)”

I - a situação de violência; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, **gerando indevida revitimização**, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços). [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, **gerando indevida revitimização**, aplica-se a pena em dobro. [\(Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022\)](#)”

O Ministério Público, defensor dos direitos sociais e individuais indisponíveis, deve manter-se atento. Conforme o art. 2º da Resolução 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público, as unidades do Ministério Público deverão implementar, gradualmente e de acordo com sua autonomia administrativa, Núcleos ou Centros de Apoio às Vítimas, levando em consideração a gravidade, a magnitude e as características do fato vitimizante, e a consequente violação de direitos, sendo orientados pelos princípios da dignidade, da igualdade, do respeito, da autonomia da vontade, da confidencialidade, do consentimento e da informação, sem prejuízo do atendimento rotineiro das vítimas pelo órgão ministerial competente.

Também destacar as seguintes conclusões decorrentes do 9º Encontro do Colégio de Procuradores de Justiça Militar, levado a efeito em Brasília/DF, em 02 de dezembro de 2021:

Enunciado 9: Recomenda-se aos membros do Ministério Público Militar que, com base no artigo 3º, alínea a, do CPPM, zelem pelo cumprimento das comunicações previstas no §2º do artigo 201 do CPP: “O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem”



JUS MILITARIS
DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

Enunciado 10: O Ministério Público Militar deve criar um grupo de trabalho para estabelecer a política institucional de proteção integral e de promoção de direitos e de apoio às vítimas de crime militar, visando elaborar um protocolo de atuação.

Enunciado 11: Recomenda-se aos membros do Ministério Público Militar que pleiteiem, quando do oferecimento da denúncia, a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, com base no disposto no artigo 387, inciso IV, do CPP, c/c artigo 3º, alínea a, do CPPM.

Enunciado 12: Recomenda-se aos membros do Ministério Público Militar, nos casos de delitos militares extravagantes previstos na Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), que procedam à notificação da vítima, antes do oferecimento da denúncia, para que se manifeste quanto ao contido no inciso I do artigo 4º da citada Lei.

O PL aprovado também prevê em seu art. 5º, um capítulo das medidas protetivas de urgência, dentre as quais a de afastamento do reclamado da unidade ou do setor de trabalho e sua designação para trabalhar em outro local, com preservação da remuneração e sem prejuízo do andamento do processo administrativo ou judicial (I) e a garantia da transferência funcional, a pedido da vítima, para unidade, setor ou área distinta, sem prejuízo de direitos e progressões funcionais a que faça jus (IV) além de determinação de acompanhamento psicológico e terapêutico ao reclamado, conforme avaliação da autoridade sanitária competente (VI).

Há, nesse tópico, inegável semelhança com as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha¹⁶ [*sempre defendemos a possibilidade de aplicação das medidas previstas na LMP nos casos envolvendo casais de militares*], mas algumas medidas do PL 582/2015 suscitam uma reflexão em face da especificidade da vida castrense. É a determinação da restrição de contato, por qualquer meio, entre o reclamado e a vítima, inclusive por canais hierárquicos ou institucionais (II) e **a proibição do acesso do reclamado aos locais frequentados pela vítima, inclusive eventos ou treinamentos obrigatórios, conforme a avaliação de risco e o previsto no plano de proteção (III)**, a primeira por ensejar um afastamento do local de trabalho onde se encontra o agente do assédio e sua vítima e, **a segunda por se referir inclusive a eventos ou treinamentos obrigatórios em que as partes envolvidas devam participar**. Já a permissão do inciso V, de acompanhamento da vítima por pessoa de sua escolha para atos administrativos ou

¹⁶ **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**, artigos 18 a 21. **A Lei Maria da Penha** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, e dá outras providências.



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

processuais, quando por ela solicitado causa uma certa surpresa já que, em princípio estamos nos referindo a pessoas absolutamente capazes para os atos da vida civil, e que sempre poderá estar acompanhada de um Advogado.

O § 3º, do art. 5º, determina que a adoção das medidas protetivas [pela autoridade militar] deverá ser comunicada de imediato ao Ministério Público Militar [melhor seria referir-se apenas ao Ministério Público já que o MPM é ramo do Ministério Público da União, atuando apenas em nível federal], à ouvidoria militar competente e, quando for o caso, à autoridade judicial. A ressalva de comunicação ao juiz quando for o caso não condiz com a realidade. **Se estamos tratando de assédio sexual, independentemente de qualquer apuração disciplinar, haverá necessariamente que ser instaurado um inquérito policial militar**, e todas essas medidas deverão ser comunicadas ao Juiz das Garantias, que é quem atua na fase da investigação criminal.

Já o § 6º prevê a violação do dever funcional, em caso de atraso deliberado na adoção das providências previstas nesta Lei ou o descumprimento injustificado delas pela autoridade militar competente, quando tiver conhecimento dos fatos e meios para agir.

O § 7º prevê que o descumprimento de qualquer medida protetiva por parte do reclamado caracterizará a recusa de obediência, prevista no art. 163 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), independentemente do processo em face do assédio sexual.

Pode-se abrir um parêntese para lembrar que a Lei Maria da Penha, Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, tem um tratamento severo, criminalizando o descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na norma legal:

“Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024\)](#)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018\)](#)

Por sua vez, o art. 6º do PL trata do afastamento funcional provisório do militar acusado de assédio, ressalvando a declaração de inocência ou insuficiência de provas no âmbito do devido processo legal, ocasião em que o afastamento provisório será extinto e o militar acusado inicialmente poderá reassumir sua função. A sentença condenatória



JUS MILITARIS

DIREITO MILITAR | CONSULTORIA JURÍDICA

transitada em julgado transformará o afastamento funcional em movimentação e impedirá o autor do crime de assédio sexual de trabalhar em unidade em que tenha ascensão funcional em relação à vítima por um período de 4 (quatro) anos.

Em seu art. 7º, o projeto de lei prevê as medidas de prevenção contra o assédio em ambiente militar, verbis:

“Art. 7º As instituições militares deverão adotar medidas permanentes e sistemáticas de prevenção ao assédio sexual em seus ambientes organizacionais, assegurados, no mínimo a:

I – inclusão de conteúdos sobre ética profissional, limites da hierarquia e enfrentamento do assédio sexual nos cursos de formação, de capacitação e de promoção de carreira;

II – realização periódica de campanhas institucionais de sensibilização, com linguagem acessível e foco na prevenção à violência sexual e na promoção de um ambiente de respeito mútuo e dignidade profissional;

III – criação ou fortalecimento de canais internos de escuta qualificada e de reclamação, com garantia de sigilo, proteção contra retaliações e acompanhamento da vítima por pessoa capacitada;

IV – instituição de protocolos claros de encaminhamento das reclamações, com prazos definidos e vedação expressa de interferência hierárquica indevida;

V – realização periódica de diagnósticos institucionais sobre cultura organizacional, clima de assédio e percepção de segurança entre os militares, com base em métodos que garantam o anonimato e a transparência;

VI – adoção de critérios objetivos de distribuição de pessoal e definição de comandos, de forma a evitar alocações funcionais que possam gerar risco de coerção, intimidação ou reiteração de condutas inadequadas;

VII – previsão, nos regulamentos internos, de responsabilização administrativa para superiores hierárquicos que tiverem ciência de situação de assédio sexual e deixarem de agir com a devida diligência para interrompê-la ou apurá-la.

§ 1º As medidas previstas neste artigo deverão ser implementadas de forma contínua, com supervisão de órgão de controle interno, e auditadas anualmente por instância independente da estrutura de comando.

§ 2º A inobservância reiterada das medidas preventivas poderá configurar omissão institucional e sujeitar os responsáveis à apuração de responsabilidade administrativa ou disciplinar.”

Por fim, o art. 9º, do PL, determina que o sigilo a que a vítima tem direito enquadra-se, no mínimo, na classificação reservada prevista no art. 24 da Lei nº 12.527,



de 18 de novembro de 2011 (*Lei de Acesso à Informação*)¹⁷. Vale lembrar o art. 17-A, da Lei Maria da Penha, [incluído pela Lei nº 14.857, de 2024](#), segundo o qual o nome da ofendida ficará sob sigilo nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em que pese o assédio sexual ser crime contra a dignidade sexual (*Título VI, do Código Penal e as legislações penais devem estar em conformidade*), a ele não se aplica o tratamento rigoroso das questões de sigilo envolvendo a identificação do réu, e que se encontra previsto no art. 234-B, do Código Penal comum¹⁸.

4 – CONCLUSÃO

A conclusão a que se chega, ressalvado entendimento contrário e de todo respeitado é a de que a previsão do novo tipo penal militar para o art. 232-A, do CPM é desnecessária, em face da possibilidade de caracterização do art.216-A, do CP comum como crime militar por extensão [*extravagante*] ao enquadrar-se o fato delituoso em uma das hipóteses do inciso II do art. 9º. Ademais, a previsão para o Código Penal Militar tem sua pena estipulada em dobro, além da previsão, descabida, de circunstância de especial aumento de pena se a conduta se dá com o emprego de violência física (*inciso II do parágrafo único*), e, também, se a conduta é realizada por superior imediato (*inciso III do parágrafo único*).

A parte positiva do Projeto de Lei, traduzida em um Protocolo de garantias específicas para a proteção de militares vítimas de assédio sexual, reconhecendo as assimetrias de poder e os obstáculos estruturais presentes no ambiente militar deve ser louvada, mas mesmo ela pode ser aperfeiçoada em face das peculiaridades do ambiente castrense.

¹⁷ **Lei nº 12.527/2011, art. 24.** A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada. § 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes: I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos; II - secreta: 15 (quinze) anos; e III - **reservada: 5 (cinco) anos**.

¹⁸ CP, art. 234-B, **Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça.** [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#) § 1º **O sistema de consulta processual tornará de acesso público o nome completo do réu**, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a **tipificação penal do fato a partir da condenação em primeira instância pelos crimes tipificados nos arts. 213, 216-B, 217-A, 218-B, 227, 228, 229 e 230 deste Código**, inclusive com os dados da pena ou da medida de segurança imposta, ressalvada a possibilidade de o juiz fundamentadamente determinar a manutenção do sigilo. [\(Incluído pela Lei nº 15.035, de 2024\)](#) § 2º **Caso o réu seja absolvido em grau recursal, será restabelecido o sigilo sobre as informações a que se refere o § 1º deste artigo.** [\(Incluído pela Lei nº 15.035, de 2024\)](#) § 3º **O réu condenado passará a ser monitorado por dispositivo eletrônico.** [\(Incluído pela Lei nº 15.035, de 2024\)](#)